


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

ELL

Sessão de 15 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.721

Recurso nº: 98.767 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: MÔNICA CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

Omissão de receita - Saldo credor de caixa  
 Não justificado o saldo credor de caixa no  
 período examinado, legítima se apresenta a  
 tributação do maior saldo, com fundamento  
 no disposto no artigo 180 do RIR/80.

Omissão de Receita - Tributação com base  
 em depósitos bancários - Desde que o lan-  
 çamento tenha por base exclusivamente de-  
 pósitos bancários, não pode prevalecer, con-  
 siderado o fato, na espécie, de ter sido o  
 lucro declarado pelo critério presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
 recurso interposto por MÔNICA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
 selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento  
 parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$  
 1.481.002,29 e Cz\$ 1.200.000,00, nos exercícios de 1987 e 1988,  
 respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relató-  
 rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1991

MARIAM SEIF

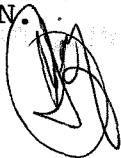
- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-  
 Sessão DE: 12 SET 1991 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/005.530/88-39

RECURSO Nº: 98.767

ACORDÃO Nº: 101-81.721

RECORRENTE: MÔNICA CALÇADOS LTDA..

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada nos exercícios de 1985 e 1986, em razão da constatação em sua escrita contábil de saldo credor de caixa, aferido através de levantamento da conta fornecedores em janeiro e março de 1984 e fevereiro, abril e outubro de 1985. Foi autuada ainda sob a acusação de omissão de receita nos exercícios de 1987 e 1988, apurado segundo a diferença encontrada da conciliação das contas vendas a vista e recebimentos, dentro de cada mês, e o total de depósitos bancários superiores. Nos dois primeiros períodos apresentara a Recorrente o seu lucro pelo critério real, enquanto nos dois últimos pelo presumido.

A impugnação ao lançamento reclamou do critério de soma dos saldos credores de caixa, apontando decisão administrativa do Conselho de Contribuintes estabelecendo dever ser eleito, para os casos, o maior saldo.

Com respeito aos depósitos superiores as operações de vendas a vista e outras entradas de caixa, disse que a maior parte deveria sucumbir, vez que aqueles envolviam a soma dos movimentos das empresas Mônica Calçados Ltda. e Mônica Modas e Calçados Ltda, centralizados para fins de facilitação do controle exercido.

Acórdão nº 101-81.721

Juntou declarações dos bancos envolvidos atestado a afirmação, Juntou um quadro que chamou de Demonstrativo nº 01. Reconheceu como base para o devido no exercício de 1987, a importância de Cz\$ 612.849,70 (fls.125). Com referência ao exercício de 1988, tão só reclamou da alíquota aplicada, que no caso deveria ser de 25% e não 30%. Esta importância seria a maior diferença entre as apontadas a fls. 127, contrariando o próprio gráfico que apontava a soma de Cz\$ 1.481.002,29.

O Fisco se manifestou a fls. 189, concordando com a tese da Recorrente quanto às diferenças dos exercícios de 1985 e 1986, adotando para a tributação, não a soma dos saldos credores mensais de caixa, mas sim o valor maior em cada período.

Com referência à diferença do exercício de 1987, disse ' estar de acordo com o quadro apresentado pela Recorrente a fls. ' 127, adotando a soma dos valores nele consignados ao invés do valor maior.

Relativamente à exigência do exercício de 1988, disse ' ter sido correta a aplicação da alíquota de 30% ao amparo do disposto no artigo 396 do RIR/80, enquanto certo a base de cálculo ' adotada.

A decisão recorrida adotando a manifestação do Fisco, deu parcial procedimento à impugnação.

Intimada a Recorrente da decisão recorrida em 22.09.90 ' em 22.10.90 apresentou o seu recurso voluntário, dizendo haver ' cerceamento porque não examinada adequadamente a farta documentação juntada com a impugnação, resumindo-se nisso a defesa quanto aos dois primeiros exercícios que tiveram apontados saldo credor de caixa.

Com referência aos dois outros exercícios pleiteou a aplicação do disposto no DL. nº 2.471/88, artigo 9º, repetindo ' no mais o que já havia dito na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.721

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

As acusações referentes aos exercícios de 1985 e 1986, demonstradas pelo Fisco, após a retificação para adoção do maior saldo credor do período, sequer foram enfrentadas no recurso, contentando-se a Recorrente em alegar cerceamento de defesa sem explicar as suas razões. As diferenças devem ser mantidas, com base no disposto no artigo 180 do RIR/80.

Quanto às acusações referentes aos exercícios de 1987 e 1988, verifica-se pelo próprio enunciado do lançamento.

"Omissão de receita operacional representada pelo total de créditos não justificados em contas bancárias da empresa superiores aos valores correspondentes às vendas a vista, entradas de vendas a prazo e recebimentos de carnês, conforme Quadro Demonstrativo n. 01, de fls.5 e Extratos Bancários, de fls. 63 a 86."

e

"Omissão de Receita operacional representada por depósitos bancários em conta corrente da empresa, no valor de Cz\$ 1.200.000,00, em 05.01.87, de origem não comprovada, conforme carta da Empresa, de fls. 12 e extrato bancário de jan/87, de fls. 87 e 90".

Os valores inicialmente eleitos para o exercício de 1987 foram reconhecido pelo Fisco, diante dos documentos apresentados com a impugnação como não corretos, com substancial redução, enquanto não tenho dúvida que o lançamento teve embasamento em depósitos bancários, exclusivamente.

Diante do disposto no artigo 9º, VII, do D.L. 2.471/88, que estabeleceu:



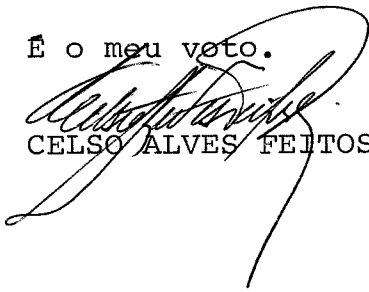
Acórdão nº 101-81.721

"Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança - inciso VII "do Imposto de Renda, arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes bancários",

...  
dou provimento a esta parte.

Meu voto, portanto, é no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir-se as exigências contantes dos exercícios de 1987 e 1988, mantido o mais, afastados os valores de Cz\$ 1.481.002,29 e 1.200.000,00, como base de cálculo, respectivamente.

É o meu voto.

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 